



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001712/99-51
Recurso n° 160.325 Voluntário
Acórdão n° 1201-00.013 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PROMORAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida 5ª Turma/DRJ-São Paulo I-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. Valores depositados em conta corrente bancária da pessoa jurídica, sem a identificação do depositante e escriturados na contabilidade a título de adiantamento para aumento de Capital Social e, quando intimados a autuada e nem seus sócios comprovam a origem e a efetiva entrega do numerário, caracteriza suprimento de numerário sem origem e cabe presunção de omissão de receita.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa

DESPESAS OPERACIONAIS ADMITIDAS Computam-se na apuração do resultado do exercício as despesas que, além de comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. Refere-se o dispositivo a qualquer documento que tenha autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo, juntamente com outros indícios, conduza à convicção dos fatos alegados.

PROVAS INDICIÁRIAS. UTILIZAÇÃO. Se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoocorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

Handwritten signatures and initials.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA . Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DESPESAS. GLOSA. Afasta-se a glosa de despesas com brindes quando comprovado pelo contribuinte que citados gastos são usuais e necessários à sua atividade e representam valor comercial diminuto, a teor do disposto no art. 311, § 3º do RIR/94.

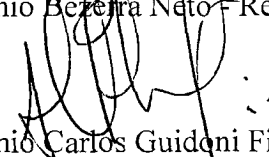
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: a) por maioria de votos, cancelar a exigência relativa à glosa de despesas com brindes, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Adriana Gomes Rêgo, que mantinham o lançamento nesta parte; b) por unanimidade de votos, manter as exigências relativas às glosas de despesas com viagens e hospedagens e as de omissão de receita por suprimento de numerário; e, c) por unanimidade de votos, cancelar as exigências relativas às glosas de despesas com conservação de bens e despesas judiciais e legais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor relativo à glosa de despesas com brindes o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho *Ad hoc*.

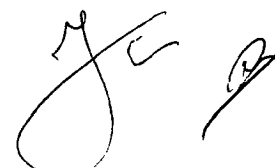

Adriana Gomes Rego - Presidente.


Antonio Bezerra Neto - Relator


Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado *Ad hoc*.

EDITADO EM: 05/11/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho e Adriana Gomes Rego.



Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-10.832, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em decorrência de procedimento fiscal iniciado em 06/05/1999, em seu domicílio fiscal, a empresa acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário total no valor de R\$ 713.232,04, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte- IRF, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, além de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/10/1999.

2Conforme o Termo de Constatação de Irregularidades (fls.10 a 12), a contribuinte deixou de comprovar algumas despesas relativas aos seguintes itens:

2.1 Conservação de Bens e Instalações (código 4570), no valor total de R\$ 48.608,60.

2.2 Brindes/Presentes/Donativos (código 4645), no valor total de R\$ 19.742,56.

2.3 Despesas de Viagens (código 4660) no valor total de R\$ 10.500,55

2.4 Despesas Legais e Judiciais (código 4661) por terem sido pagas pelos compradores dos imóveis e não pela contribuinte, no valor total R\$ 185.234,86.

2.5 Aumento de capital e empréstimo feito por sócio, não lastreados por documentação ou esclarecimentos, no valor total de R\$ 195.261,97.

3Além disso, a contribuinte compensou prejuízo a maior na apuração de lucro real, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 27.795,14.

4Desse modo, em 22/11/1999, foi lavrado o competente Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, a seguir discriminados:

– Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 104 a 106): Total do crédito tributário, R\$ 410.380,36, incluídos o tributo, multa e juros de mora. Fundamento legal: arts.195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 229 e 230 todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art.

Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão nº 1201-00.013



43, § 2º e 4º da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

– Programa de Integração Social – PIS (fls. 109 a 111): Total do crédito tributário, R\$ 15.960,73, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 3o, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, , art. 43, § 2º e 4º da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

– Contribuição para a Seguridade Social- COFINS (fls. 114 a 116): Total do crédito tributário, R\$ 10.342,99, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: arts. 1o, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 70/91, art. 43, § 2º e 4º da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

– Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (fls. 118 a 119): Total do crédito tributário, R\$ 95.545,03, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: art. 2o e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 57 da Lei nº 8.981/1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/1995.

– Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF (fls. 122 a 123). Total do crédito tributário, R\$ 181.002,93, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento Legal: art. 739 do RIR/94, art 62 da Lei nº 8.981/1995, art. 44 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064/1995.

5. Inconformada com a autuação, da qual foi notificada em 23/11/1999, a empresa apresentou em 21/12/1999, competente impugnação (fls. 126 a 150), a seguir, em síntese:

5.1 Informa que a sede da empresa na Av. Faria Lima nº 2.927, 7º andar é alugada, conforme consta no contrato anexo (fls. 166 a 172), bem como o estabelecimento auxiliar, situado à rua dos Andradas, nº 362, salas 11, 12, 13, cujo contrato também está anexo (fls. 174 a 186).

5.2 Alega que as notas fiscais glosadas pela Fiscalização referem-se ao ano calendário de 1995, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.249/95 que vedou as despesas de manutenção, reparo e conservação de bens imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção e a comercialização dos bens e serviços, bem com as despesas com brindes.

5.3 Argumenta que as despesas glosadas, em sua maioria não foram computadas como custos, e são despesas usuais normais e necessárias para que a autuada cumprisse o seu objetivo.

5.4 Esclarece que as despesas que a impugnante reconheceu como não necessárias foram incluídas em parcelamento, conforme o demonstrativo elaborado pela empresa (fls. 196 a 197).



5.5 Reclama que, no auto de infração, somente consta a afirmação subjetiva dos autuantes, sem qualquer prova que essas despesas glosadas são desnecessárias.

5.6 Em seguida, enumera as notas fiscais glosadas no item conservação de bens e instalações, apresentando razões que entende pertinentes para cada caso (fls. 129 a 130), além da cópia do livro razão e dos respectivos comprovantes (fls. 200 a 227). Dessas notas fiscais, aceita as despesas glosadas, de valor total de R\$ 13.450,00, relativas às notas fiscais nº 2.217, 2.262 e 098.

5.7 Efetua o mesmo procedimento para as notas fiscais relativas aos brindes distribuídos (fls. 131 a 133), cuja documentação que entende comprobatória se encontra anexa (fls. 229 a 243). Nesse item não reconheceu nenhuma glosa como devida.

5.8 Para o item viagens (fls. 133 a 135), reconhece apenas a glosa de despesa no valor de R\$ 7.882,60, relativa às faturas nº 20.367 e 20.395, apresentando a documentação que acredita fazer prova do que alega às fls. 245 a 286.

5.9 Alega que nem todas as despesas operacionais legais e judiciais consideradas pela Fiscalização como ocorridas por conta dos compradores de imóveis, foram efetivamente pagas pelos compradores e sim pela impugnante. Para comprovar o que alega, enumera as despesas que afirma terem sido pagas pela empresa, divididas por mês de ocorrência (fls. 135 a 145) e cuja documentação se encontra às fls. 288 a 293, 302 a 599 e 602 a 774, admitindo porém que R\$ 95.22,45 do total apurado pelo Auditor Fiscal, foram efetivamente pagas pelos compradores.

5.10 Informa que todas as despesas cujas glosas foram reconhecidas pela empresa foram incluídas no parcelamento já citado acima.

5.11 Relata que o aumento de capital da empresa foi devido à venda de imóvel de propriedade de um dos sócios, Sr. Antonio Lafayette Salles, à impugnante, no valor de R\$ 62.000,00. O valor residual de R\$ 73.626,26 foi integralizado em cheque e dinheiro na conta da impugnante pelos três sócios, conforme a participação acionária de cada um, cuja documentação encontra-se às fls. 776 a 824.

5.12 Alega também que o empréstimo de R\$ 53.400,00 à empresa, feita pelo sócio sr. Antonio Lafayette Salles, está comprovado pelas entradas na conta corrente da empresa, em cheque e está lançado no livro razão, além do fato que o sócio em questão deter, à época, capacidade econômica suficiente para fazer o empréstimo, fatos esses documentados às fls. 826 a 834.

5.13 Por fim, requer que seja reconhecida a improcedência da ação fiscal relativamente à parte não reconhecida e não parcelada, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013



6 Em 29/12/1999, foram transferidos ao Processo Administrativo nº 10880.035.191/99-66 os débitos relativos ao parcelamento citado pela impugnante, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 836).

7 É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

DESPESAS - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE.

As despesas não comprovadas documentalmente sujeitam-se à glosa correspondente, visto que a pessoa jurídica é obrigada, por lei, a conservar em ordem, documentos e papéis que se refiram a atos e operações que modifiquem ou possam vir a modificar a sua situação patrimonial.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. A caracterização de uma despesa exige a comprovação da necessidade do dispêndio correspondente. Sem esta identificação, é impossível precisar se o mesmo foi ou não incorrido para a realização das atividades inerentes a atividade da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO. Os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à interessada afastar.

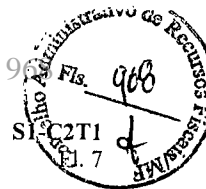
PAGAMENTOS SEM CAUSA

Caracterizam-se como pagamentos sem causa, quaisquer viagens efetuadas pelos sócios quando não forem comprovadas por documentação hábil e idônea, que foram necessárias à consecução dos objetivos da empresa.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS/REPIQUE. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverão ter os reflexos.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e, de mais relevante, aduziu em complemento que:

- em relação às despesas legais e judiciais pagas pela própria recorrente, aduz que é de notório conhecimento que as transações com bem imóvel são submissas ao princípio da publicidade, de modo que todos os atos e fatos a ele inerentes devem ser objeto de registro



público ou averbação junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, sendo que para cada ato praticado de registro público, são cobradas Taxas e Emolumentos, cujos valores podem alcançar cifras consideráveis. Destes atos, pode-se exemplificar alguns como:

- aquisição dos terrenos para incorporação imobiliária; tal procedimento deve ser documentado através de uma Escritura, que deverá ser registrada junto ao Cartório;

- empreendimento imobiliário: suas características devem estar consignadas num documento denominado Memorial de Incorporação, passível de registro junto ao Cartório;

- venda das unidades imobiliárias prontas: deve ser documentada através de Escritura, com registro no cartório;

- custas judiciais. Os prazos longos que são comercializados imóveis de valor elevado expõe necessariamente o vendedor frente a situações de inadimplência do comprador buscar tutela judicial, com ajuizamento de ações que demandam gastos com custas, tais como, distribuição de ação; diligências de oficiais de justiça, custas de apelação; depósitos judiciais; publicações de editais, honorários advocatício; autenticações e reconhecimento de firmas de documentos;

- existem ainda outras despesas pagas pela recorrente no seu exercício da sua administração, decorrentes de exigências dos agentes financeiros para a concessão de financiamentos, tais como certidões, taxas de avaliação de imóveis, autenticações e reconhecimento de firmas, e do poder público, tais como Licenças para Publicidade e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's);

- ressalta que todas essas despesas (R\$ 185.234,86), que representam apenas 2,56% da sua Receita Bruta estão registradas adequadamente na contabilidade em livros revestidos das formalidades legais. Sendo certo que um exame mais acurado da escrituração disponibilizada pela recorrente evidenciaria que as contra-partidas dos lançamentos efetuados encontram-se nas contas bancárias da empresa, tendo sido emitido cheques que foram devidamente liquidados.

- em relação as despesas que deveriam ser pagas pelos compradores, mas que diante da dificuldade das vendas naquela época, foram pagas pela própria recorrente, aduz que foi detectado no mercado, à época, a existência de um grande contingente de clientes em potencial com capacidade de assunção de prestações e situação cadastral regular (do ponto de vista do Agente Financeiro), mas sem condições financeiras imediatas de arcar com as despesas de transmissão dos imóveis, quais sejam: - ITBI, devido à prefeitura de São Paulo; - Taxas de financiamento (FUNDHAB e Seguro), cobradas pelo Agente Financeiro; - emolumentos para registro do Contrato de Financiamento, devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Equivocado o argumento da DRJ no sentido de que no contrato de compra e venda (fls. 567 a 576) ao lado da cláusula que comanda que determinadas despesas correrão por conta da vendedora existe a cláusula indicando que se o contrato for rescindido aquelas despesas serão descontadas do valor a ser devolvido ao comprador. A despeito da atecnia da decisão que leva às últimas conseqüências a produção de prova negativa, pode-se verificar pelas matrículas dos imóveis junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (algumas cópias de fichas em anexo – doc 03) que os contratos não foram rescindidos.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Antonio Bezerra Neto

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O contribuinte desde a fase impugnatória passando pelo recurso, não contesta a compensação a maior de prejuízos fiscais.

Despesas com brindes -bloco de documentos nº 7 (fls. 229 a 243)

As seguintes despesas abaixo foram contabilizadas como se brinde fossem:

- compra de caixa de bebidas – Whisky Chivas e JB – Kit Vinho Francês (NF nº 2346, 2374 e 2987) – Valor : R\$ 8.173,08;

- cestas de natal – Valor: R\$ 9.205,00;

- compra de vinhos e champanhes (NF nº 000744) – Valor: R\$ 521,00;

- material esportivo (NF nº1662) - Valor R\$ 145,50;

- compras de sortidos de Natal (recibos nº 1137 e 1158) – Valor R 1.697,82

Vejamos o que dispõe a legislação correlacionada:

“Art. 311 Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e observado o regime de competência (Lei nº 4.506, de 1964, art. 54, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 54)

(omissis)

§3º São admissíveis como despesas de propaganda os gastos efetivamente realizados com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.” (grifou-se)

Os brindes para serem considerados despesas de propaganda dedutíveis devem obedecer no mínimo a 2 (duas) condições cumulativas: 1) sejam diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa; b) desde que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

A recorrente por sua vez defende-se basicamente tentando demonstrar o cumprimento da segunda condição – valor diminuto:



“As despesas com brindes foram necessárias para a atividade comercial da autuada por serem de costume e tradição, sendo que os brindes distribuídos a clientes e fornecedores o foram em proporção ao porte econômico da autuada e com relação à promoção de sua atividade operacional comercial e de construção. E nem se poderia entender em contrário, já que, a receita bruta da Recorrente no ano base de 1995 foi de R\$ 7.222.934,34 e as despesas totais com brindes foram apenas de R\$ 26.990,45.”

Em primeiro lugar discordo da recorrente em relação à sua interpretação do que sejam *“objetos de diminuto ou nenhum valor comercial”*. O que é *“diminuto”* não pode ser flexibilizado em função do faturamento da empresa. Embora admitamos que existe um certo grau de *“indeterminação de grau”* nesse conceito, a lei não estipulou um valor relativo, mas, sim um valor absoluto. Logo, não considero que os gastos com brindes, em 1995, de R\$ 26.990,45, sejam de *“diminuto ou nenhum valor comercial”*

Mas, de somenos importância tem essa primeira condição quando o desatendimento da segunda, por si só, já é suficiente para justificar a glosa. É que pela lista de materiais acima arrolados entregues a título de brinde, se torna evidente que eles não guardam qualquer vínculo com a atividade da empresa, constituindo-se, assim, em mera liberalidade para agradar seus clientes e fornecedores .

Não basta justificar de qualquer forma a necessidade dessa despesa, a lei já atrelou essa justificativa ao fato de os brindes serem *“relacionados com a atividade explorada pela empresa”*, o que não é o caso.

Portanto, mantenho a glosa deste item.

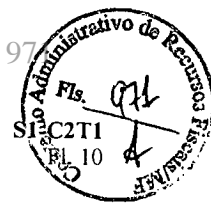
Despesas com Viagens (duplicatas FT 00001421, FT 000016647, FT 00001714, FT 0001746, FT 00001786, 000001819, 00001855, FT00002038, da empresa G2000 Turismo)

Trata-se de viagens efetuadas pelos sócios Sr. Jaime Abreu, Srª Maria Abreu e do funcionário Sr. Olavo Domingues.

Conforme consta do processo, a recorrente foi intimada a apresentar a justificação comprobatória das despesas, não logrou comprovar os motivos das viagens e a sua vinculação com a atividade da empresa, tendo apresentado apenas notas de prestação de serviço e notas de débitos da operadora de turismo que vendeu as passagens.

Ora, a dedutibilidade das despesas depende da comprovação de que as viagens foram efetivamente realizadas a serviço da empresa. A empresa nem se deu ao trabalho de apresentar provas mais robustas, tais como relatórios de viagens, atas ou notas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc.

Quer me parecer que a recorrente desconhece sua obrigação de manter os documentos pertinentes que serviram de base aos lançamentos contábeis e que, a ausência desses documentos comprobatórios autoriza o Fisco a glosar despesas e custos não comprovados. A obrigatoriedade legal de conservar toda a documentação encontra-se no art. 210 do RIR/94 (art. 264 do RIR/99):



Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013

"Art.210.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)."

Portanto, mantenho a glosa por falta de provas.

Despesas de Hospedagem (NF nº11835, 11957,12052, 12240, 12475, 12554, da empresa Heclotel Comercial e Serviços Ltda)

Não merece melhor sorte as despesas de hospedagem relativas ao Sr. Francisco Francisco Chimenti Neto, pelo simples fato de o mesmo não ser funcionário da empresa ou vinculado à Pessoa Jurídica. É mera liberalidade da recorrente a sua justificativa de que teria pago sua hospedagem, pois atrasara a entrega de imóvel vendido ao seu cliente, Sr. Francisco. De forma alguma há previsão legal para acobertar despesas de pessoas não pertencentes aos quadros da empresa autuada.

Portanto, cabe a glosa dessas despesas.

Conservação de Bens e Instalações (código 4570)

Preliminarmente cabe salientar que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoocorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se trouxe elementos que por si só não provariam a efetividade das despesas, porém trouxe um conjunto probatório bastante compatível e coerente com o objeto social da recorrente, que é a construção civil e a realização de empreendimentos imobiliários que convenceu este Relator. Como muito bem colocou a recorrente é bastante provável que, na realização desta missão, tenha celebrado diversos contratos com prestadoras de serviços visando a confecções de móveis para compor a decoração de apartamentos em exposição, bem como a realização de reformas em suas instalações. Os orçamentos, as notas fiscais apesar de genéricas e sobretudo o fato de apresentar um anúncio de prédio onde consta a existência de um apartamento decorado, militam a favor da recorrente.

Portanto, dou provimento a esse item, ficando fora, é claro, as NF nº 2217 e 2262 da empresa Marcas Irrigação e Implementos Agrícolas Ltda, que se referem a equipamento de irrigação e tubulações e que a contribuinte já reconheceu como despesas deduzidas indevidamente e incluídas no parcelamento, conforme consta em sua impugnação.

Despesas operacionais legais e judiciais consideradas pela fiscalização como ocorridas por conta dos compradores de imóveis

Delimitação da Lide



Todo o saldo existente em 28/12/95, no valor de R\$ 185.234,86 lançado na conta contábil 4.15.41.00 – Despesas legais e judiciais, foi glosado por ser considerado pelo atuante como despesas de terceiros (do comprador do imóvel) e não da atuada.

De todo esse montante, a recorrente reconheceu já na fase impugnatória o valor de **R\$ 95.222,45**, como efetivamente pagas pelos compradores dos imóveis.

Contestação

Em relação ao valor remanescente, apresentou seguinte de prova como contestação:

a) o bloco de documentos nº9 (fls. fls. 288 a 293, 302 a 599 e 602 a 774) relativo às despesas que alega ter pago; e

b) bloco de documentos nº 10 (fls. 548 a 599 e 602 a 774) de despesas que reclama ter assumido pelos clientes.

a) Bloco de documentos nº 9 (fls. 288 a 293, 302 a 599 e 602 a 774) – despesas que a empresa alega ter pago

A cópia do protocolo nº 0259156 do 14º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 312) faz prova que a despesa foi paga pela recorrente, afinal a apresentante foi a Promorar. Valor da despesa R\$ 4,88.

O cancelamento da hipoteca (fls.313) prova que a despesa foi assumida pela impugnante, em função do cheque assinado. Equivocada a justificativa utilizada pela DRJ para não acatar a prova: “*não há qualquer documento comprovando que o valor do cancelamento da hipoteca a favor da Radio e TV Bandeirantes e Constituição Aricanduva S/A, não foi posteriormente exigido dessas últimas.*”. É que nesse caso estaria se exigindo uma prova negativa da recorrente, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

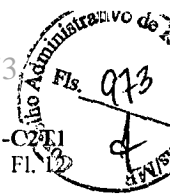
Pelos mesmos motivos é de se acatar os documentos de fls. 347 a 360 e 430.

Em todo o bloco de documentos nº 9, o *modus operandis* para rejeição da prova é o mesmo, sempre exigindo no fim uma prova negativa: “Explica-se, não basta constar o nome da empresa para que se possa assumir a despesa como válida, e necessário circunstanciá-la, para que se torne claro o contexto em que foi feita, e se esses dispêndios não foram repassados aos adquirentes dos imóveis.”

Para resumir a questão, é incontroverso que a empresa foi atuada nesse item por ter contabilizado despesas que supostamente foram pagas por terceiros (comprador dos imóveis) e não pela Promorar. Ela acata uma parte dessa infração e contesta o remanescente. Desse remanescente estamos a tratar nesse primeiro momento daquelas despesas que ela reputa ter pago. É incontroverso que ela traz documentos que provam o pagamento de despesas legais e judiciais que são normais e usuais na atividade da recorrente (incorporação imobiliária e construção civil) e que foram, por fim, contabilizadas adequadamente.

Dessa forma, sendo certo o que foi colocado no parágrafo anterior, milita a favor dela, à falta de prova em contrário, a presunção de que são despesas dela própria. Negar provimento ao recurso por questões outras como, por exemplo, suspeita de ter sido repassada ao comprador *a posteriori* ou que a perfeita contextualização da despesa não foi efetuada é ir

11



além do escopo da atuação e ir, inclusive contra regras comezinhas de nosso ordenamento jurídico, como a exigência de provas negativas.

Outrossim, o bloco de notas nº 10, tratado no próximo tópico dá o tom da usualidade com que as despesas legais e judiciais eram suportados pela recorrente, robustecendo a prova já trazida no bloco de notas nº 9.

Dessa forma, se DÁ PROVIMENTO neste voto a todo o bloco de documentos nº9 (fls. 288 a 293, 302 a 599 e 602 a 774) relativo às despesas que a recorrente alega ter pago.

Competência	Valor da despesa considerado neste voto	Folha do processo indicando o agregado do mês
jan/95	2.160,49	311
fev/95	4.866,46	332
mar/95	1.201,38	360
abr/95	631,95	376
mai/95	663,01	378
jun/95	593,19	383
jul/95	6.006,97	391
ago/95	2.098,00	418
set/95	18.027,37	435
out/95	4.309,39	465
nov/95	18.133,55	485
dez/95	2.822,26	521
Total Geral	61.514,02	

Portanto, para esse item (bloco de documentos nº 9), dou provimento para excluir a glosa no valor total de R\$.61.514,02

b) bloco de documentos nº 10, relativo às despesas que a impugnante alega ter assumido (fls. 548 a 599 e 602 a 774)

Diferentemente do item anterior, tratar-se-iam de despesas de terceiros, mas ditas assumidas pela autuada.

Preliminarmente cabe salientar que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

Na mesma linha do bloco de documentos nº 9, a recorrente traz uma maciça quantidade de provas que ressalta ainda mais um *modus operandi* próprio da recorrente, ficando mais claro as características de usualidade e normalidade dessas despesas suportadas pela mesma .

É incontroverso que ela traz documentos que provam o pagamento de despesas legais e judiciais que são normais e usuais na atividade e que foram, por fim, contabilizadas adequadamente.

Dessa forma, sendo certo o que foi colocado no parágrafo anterior, milita a favor dela, à falta de prova em contrário, a presunção de que são despesas assumidas por ela própria. Negar provimento ao recurso por questões outras como, por exemplo, suspeita de ter sido repassada ao comprador *a posteriori* ou que a perfeita contextualização da despesa não foi efetuada é ir além do escopo da atuação e ir, inclusive contra regras comezinhas de nosso ordenamento jurídico, como a exigência de provas negativas.

Desse modo, também dou provimento a todo bloco de documentos nº 10.

Aumento de Capital - bloco nº 11 (fls. 776 a 824)

Trata-se de infração relacionada à falta de comprovação de suprimento de caixa. Foi intimado a comprovar a origem e a efetividade de suposto aumento de capital, não tendo apresentado quaisquer documentos ou esclarecimentos.

A recorrente alega que o aumento de capital no valor de R\$ 141.861,97 teve sua origem a partir de venda de imóvel, de propriedade do sócio, Sr. Antonio Lafayette Salles, à empresa, no valor de R\$ 62.000,00 e mais o valor de R\$ 20.945,40, e de depósitos em cheques e dinheiro dos outros sócios, nos valores de R\$ 30.638,03 e R\$ 22.042,93

Traz em sede de impugnação escritura de venda e compra do imóvel (fls.815), lavrada em 14/12/1994, bem como a cópia da certidão do imóvel, além das declarações de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física – DIPF, dos sócios onde consta o aumento de capital.

Assim dispõe o art. 181 do RIR/1980 que trata da matéria :

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

O dispositivo traz uma presunção legal, exatamente na figura dessa ilação mental entre o fato indiciário (registro no caixa/banco) e o fato que se pretende provar (omissão de receitas, caso não se prove a origem e a efetividade da entrega pelo supridor).

A jurisprudência administrativa atual é pacífica no sentido de que o suprimento não comprovado, é uma presunção legal e constitui prova indiciária bastante de omissão de receitas ou regularização de valores não tributados anteriormente, caso o contribuinte não logre êxito na comprovação da origem e da efetiva entrega daquele suprimento.

Embora a recorrente tenha logrado êxito em trazer em sede recursal alteração do contrato social em que conste esse aumento de capital na empresa, não conseguiu provar o que mais importa em situações que envolvam a prova de suprimento de caixa, qual seja, não conseguiu produzir prova que esse dinheiro foi realmente entregue, pois os depósitos, cujos valores a empresa aponta em extratos bancários (fls.778, 779 e 782), não têm identificação do

Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013

SI-C2T1

F14

F14

depositante e não são de valores iguais aos declarados pelos sócios nas DIPF do exercício de 1996, ano-base 1995.

Na verdade a recorrente faz uma verdadeira ginástica matemática para fechar os valor residual de R\$ 73.626,36 (141.861,97 – R\$ 62.000,00).

	Supostos Adiantamentos de Capital	Depósitos correspondentes
	R\$ 20.945,40	22/02/1995 – R\$ 38.000,00
	R\$ 30.638,03	24/03/1995 – R\$ 10.000,00
	R\$ 22.042,93	28/04/1995 – R\$ 26.626,36
		08/05/1995 Estorno – R\$ 1.000,00
TOTAIS =>	R\$ 73.626,36	R\$ 73.626,36

Os adiantamentos fecham em seu total, mas não de forma individualizada. Como pode isso? Quem afinal depositou o que?

Outrossim, outra inconsistência levantada pela decisão de piso ficou sem resposta:

“Quanto à venda do imóvel à empresa, a operação não pode ser considerada como aumento de capital da empresa, pois houve um dispêndio da empresa para adquiri-lo. Melhor explicando, aumento de capital caracteriza-se pela entrada de ativos monetários ou não por parte dos sócios, sem nenhuma outra contrapartida por parte da empresa que não seja o aumento do número ou valor das cotas pertencentes a cada sócio, de acordo com o valor que integralizou. Por outro lado, não consta nos autos que o sócio deixou de receber pela venda. Ao contrário, consta no passivo circulante como obrigação relativa à compra de imóvel.”

Quanto à última inconsistência, é infrutífera na fase recursal a recorrente tentar combater a afirmativa de que “consta no passivo circulante como obrigação relativa à compra de imóvel” com a assertiva de que “sempre constou na contabilidade como ‘Adiantamento para aumento de capital’”.

É que tal assertiva não desfaz o fato de que consta em seu razão (fl. 780) o lançamento a crédito da conta 2.01.99.01 – Outros passivos circulantes (vlr. Referente a aquisição Ed. Residencial sito a R. Coronel Joaquim Ferreira, 131 – Jardim Paulista (valor de R\$ 62.000,00). Ora, em se tratando de adiantamento para futuro aumento de capital, como justificar a manutenção do lançamento contábil também a crédito do passivo circulante como obrigação da empresa, a não ser se o propósito fosse mesmo remunerar o sócio pela venda do imóvel. Em momento algum, a recorrente traz algum registro contábil cuja contrapartida seja no Patrimônio Líquido, o que seria mais importante.

Portanto, não resta comprovado o suposto aumento de capital.

Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013



Empréstimo de sócio (bloco de documentos nº 12 - fls. 825 a 834)

Trata-se de infração relacionada à falta de comprovação de suprimento de caixa. Foi intimado a comprovar a origem e a efetividade de suposto recebimento de empréstimo de sócios, não tendo apresentado quaisquer documentos ou esclarecimentos.

A recorrente alega ter contraído empréstimo com o sócio, Sr. Antonio Lafayette Salles, no valor de R\$ 53.400,00, em 19/04/1995, tendo sido contabilizado no livro Razão (fls.826).

Assim dispõe o art. 181 do RIR/1980 que trata da matéria :

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

O dispositivo traz uma presunção legal, exatamente na figura dessa ilação mental entre o fato indiciário (registro no caixa/banco) e o fato que se pretende provar (omissão de receitas, caso não se prove a origem e a efetividade da entrega pelo supridor).

A jurisprudência administrativa atual é pacífica no sentido de que o suprimento não comprovado, é uma presunção legal e constitui prova indiciária bastante de omissão de receitas ou regularização de valores não tributados anteriormente, caso o contribuinte não logre êxito na comprovação da origem e da efetiva entrega daquele suprimento..

Para fazer face à origem e efetividade da entrega dos recursos, a recorrente apresentou em sede de impugnação extrato bancário da conta da empresa, onde destaca vários depósitos que seriam o empréstimo feito (fls. 828 e 829). Apresenta também um demonstrativo de amortização do empréstimo (fls. 834) e cópias ilegíveis do que seriam as cópias dos cheques pagos ao sócio, para quitação do empréstimo.

O que se percebe analisando as provas trazidas para infirmar a autuação é que não ficou comprovada a identificação da origem desses cheques nem seu depositante, não restando, portanto, comprovado que esses cheques seriam mesmo do sócio em questão. Essa era a prova mais importante a ser carreada aos autos. A quitação do empréstimo, que se deu por cópias ilegíveis, não era o mais importante.

Outrossim, conforme muito bem consignado pela decisão de piso, o contrato de empréstimo padece de alguns problemas, que foram olvidados pela recorrente em seu recurso:

“O contrato de empréstimo, (fls. 830 e 831) também apresenta alguns aspectos estranhos, pois o sócio Sr. Antonio que empresta o dinheiro é também o representante da empresa que toma o dinheiro, como se pode observar às fls. 830, mas quem assina pela empresa ao final é o outro sócio, sr. Jaime José Ballalai

Abreu, com assinaturas de testemunhas não identificadas. Outro ponto a ser destacado é que apesar do contrato declarar que o mutuante empresta o dinheiro no ato da assinatura e a mutuária confere e acha exata a quantia, a própria empresa alega que o empréstimo foi feito através de vários cheques, de valores picados. constantes no extrato bancário, um inclusive depositado somente no dia seguinte, através de caixa eletrônico, conforme fls. 829."

Dessa forma, mantenho essa omissão de receitas, pois nem o contrato, nem o razão, por si sós, fazem prova suficiente do empréstimo pois nada garante que os cheques depositados tiveram origem no patrimônio do Sr. Antonio Lafayette Salles.

Lançamentos Reflexos

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, DOU provimento PARCIAL para CANCELAR as exigências relativas às glosas de despesas com conservação de bens e despesas judiciais e legais questionadas na presente lide.


Antonio Bezerra Neto



Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013



Voto Vencedor

Conselheiro Redator designado *Ad Hoc*, Antonio Carlos Guidoni Filho

Glosa de Despesas com Brindes

Pede-se vênia ao ilustre Relator para divergir de seu entendimento sobre a dedutibilidade de despesas com “brindes”.

Entendeu a instância “a quo” que a distribuição, como brindes, de bebidas importadas e cestas de natal a seus clientes não poderia ser considerada como despesa dedutível na medida em que não estaria diretamente relacionada com a atividade da empresa, nos termos do art. 311, I, § 3º do RIR/94 (art. 366 do RIR/99). O ilustre Relator ratifica o entendimento em referência em seu voto condutor.

A Contribuinte, por sua vez, argumenta que as despesas com brindes são costume e tradição no desempenho de atividades de incorporação imobiliária, demonstrando ainda que o valor do brindes, quando comparado com o valor das receitas, é irrisório.

Razão assiste à Contribuinte nesse particular.

Determinava o art. 311, I, § 3º do RIR/94 (atual art. 366 do RIR/99) que seriam dedutíveis as despesas com propaganda desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa. O § 3º do mesmo dispositivo autorizava a dedutibilidade de brindes desde que correspondessem a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial, *verbis*:

"Art. 311 Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa e observado o regime de competência (Lei e 4.506, de 1964, art. 54, e Lei n2 7.450, de 1985, art. 54)

(...)

§3º São admissíveis como despesas de propaganda os gastos efetivamente realizados com aquisição e distribuição de brindes, desde que correspondam a objetos de diminuto ou nenhum valor comercial." (grifou-se)

É de conhecimento meridiano que a distribuição de brindes está estritamente ligada ao processo de vendas de imóveis, pois faz parte da estratégia de vendas e de captação de clientes.

Por sua vez, restou demonstrado pela Contribuinte que o valor dos brindes ora em discussão representa percentual médio de 0,36% de sua receita bruta (fls. 875), o que indica que o valor comercial dos gastos com brindes, quando comparados com os valores de venda de imóveis, é irrisório, amoldando-se, portanto, à hipótese prescrita no § 3º do art. 311 do RIR/94, vigente à época, que autoriza a dedutibilidade da despesa em referência.

Processo nº 13808.001712/99-51
Acórdão n.º 1201-00.013



Por tais fundamentos, oriento o meu voto no sentido de cancelar o lançamento referente à glosa com a despesa de brindes.

Antonio Carlos Guidoni Filho

CÓPIA